



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600462-25.2018.6.16.0000 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Marcus Antônio Elias Roque

**Advogados:** Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros

**Agravado:** João Mendes Filho

**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. CLÁUSULA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PRESCRITA NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE AO SUPLENTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA DESFILIAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DURANTE O TRINTÍDIO CONFERIDO AOS LEGITIMADOS SUPLETIVOS. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. JUSTA CAUSA POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ATUALIDADE DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. É inadmissível a inovação de tese em agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se à suposta matéria de ordem pública, pois esta também não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. Em vista de expressa determinação do art. 112, parágrafo único, do CE, a cláusula de desempenho individual prevista no art. 108 não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda.



3. O substrato do instituto da suplência é justamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.

4. O interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 é aferível independentemente do alcance da cláusula de desempenho, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou tal requisito como pressuposto para a eventual assunção do cargo eletivo.

5. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito. Precedentes.

6. O prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário, podendo os demais legitimados ingressar com a ação nos 30 dias subsequentes, nos termos da legislação regente e da orientação jurisprudencial firmada por esta Corte.

7. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

8. Na linha da jurisprudência desta Corte, *“eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal”* (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).

9. Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trãsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária.

10. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de grave discriminação apta a configurar justa causa para desfiliação do agravante, julgando, via de consequência, procedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, assentando, ademais: *i)* a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR; *ii)* o afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestiram de pessoalidade em relação ao agravante; *iii)*



fragilidade das provas testemunhais colhidas, que informaram ciência sobre desavenças envolvendo o agravante à míngua de indicação de fontes confiáveis ou de especificação de fatos concretos; *iv*) a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda; *v*) inexistência, nos autos, de qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato; *vi*) falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa.

11. A moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do agravante, no sentido da caracterização da justa causa para desfiliação partidária, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado na Súmula nº 24/TSE.

12. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcus Antônio Elias Roque contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao recurso especial por ele interposto, mantendo-se o acórdão regional que julgou procedente o pedido de decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, formulado na ação ajuizada por João Mendes Filho, primeiro suplente da referida agremiação.

A decisão foi assim ementada (ID 11927488, pág. 1):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA PRESCRITA NO ART. 108 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE AO SUPLENTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA DESFILIAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DURANTE O TRINTÍDIO CONFERIDO AOS LEGITIMADOS SUPLETIVOS. JUSTA CAUSA POR GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE NO PONTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



Nas razões recursais, o agravante aduz a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, por ofensa aos princípios da representatividade e do sistema proporcional.

Argumenta que, *“entre as inovações promovidas pela Lei n.º 13.165/2015, [...] está a exigência de um número mínimo de votos, tomando como base o percentual mínimo para eleições proporcionais, como é o caso dos vereadores, ou seja, só serão eleitos aqueles que atingirem, no mínimo, 10% do quociente eleitoral estabelecido para aquela determinada eleição. Logo, o parágrafo único do art. 112 do CE, não se harmoniza com a Constituição da República, muito menos com o sistema representativo da nossa democracia, por ofender, a um só tempo, o [...] parágrafo único do artigo primeiro da Carta Magna, assim como o próprio sistema proporcional, previsto no art. 45, caput”* (ID 16056438, pág. 8)

Nessa toada, pondera existir antinomia entre os arts. 108 e 112, parágrafo único, ambos do Código Eleitoral, defendendo que *“no caso específico dos autos, o 1º Suplente, não pode assumir, porque não possui representatividade (não possui o desempenho mínimo em votos), requisito legal necessário para tornar-se, em definitivo, um parlamentar”* (ID 16056438, pág. 7).

Em seguida, alega a intempestividade da ação de perda de mandato eletivo, afirmando que, *“a contar da data confessada pelo Partido, acerca de sua ciência quanto à desfiliação, qual seja, o dia 14.05.2018, o prazo de 30 dias do Partido terminaria, apenas, em 13.06.2018, data a partir da qual se iniciaria o interesse de agir do Suplente e do Ministério Público, para postulação do mandato”* e que, *“conforme devidamente restou delineado pelo próprio acórdão regional recorrido, o Suplente se antecipou e postulou a cadeira em 18.05.2018, dentro do prazo do Partido”* (ID 16056438, pág. 10).

No ponto, aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados paradigmas de outros Tribunais Eleitorais quanto ao termo inicial do prazo decadencial de 30 (trinta) dias para propositura da ação, sustentando que a *“data correta de início do prazo para o partido propor a ação de perda do mandato é a data de sua comunicação (ciência) acerca da filiação. Antes disso não se inicia o prazo do Suplente”* (ID 16056438, pág. 15). Acrescenta que o ajuizamento prematuro da ação pelo suplente implica a ausência do seu interesse de agir.

Na sequência, reitera a tese de violação ao art. 22-A da Lei nº 9.096/95, afirmando, inicialmente, que a pretensão não esbarra na vedação ao reexame de fatos e provas, uma vez que *“restou devidamente delineado, pelo próprio acórdão regional recorrido, o [...] quadro fático sobre esse amplo conflito que se desdobrou em várias ações judiciais”* (ID 16056438, pág. 16).

Assevera que *“a gravidade da situação é incontroversa: no mínimo 04 ações judiciais em decorrência de atos do Diretório Estadual que impediam a candidatura de MARCUS (proibiam convocação de convenção, anulavam a chapa inscrita por MARCUS, depois anulavam a convenção; depois anulavam a coligação formada; depois decretavam intervenção no diretório municipal)”* (ID 16056438, pág. 19).

Prossegue alegando que, *“embora a grave discriminação pessoal possa ser relacionada mais com os aspectos partidários propriamente considerados, isto é, com o relacionamento partido-filiado, essa c. Corte já afirmou que não se podem excluir outros aspectos, inclusive mais essencialmente pessoais, como no caso dos autos, do conceito de justa causa para a desfiliação, o que envolve até mesmo questões de nítida natureza subjetiva”* (ID 16056438, pág. 20).

Afirma que *“experimentou um quadro de súbito desprestígio na legenda, o qual ultrapassa as alegações contrárias de eventual resistência de sua parte em verem frustradas as expectativas de se lançar a cargo eletivo ou de divergência interna e disputas próprias do âmbito partidário”* e que, *“a isso, somam-se seguidos episódios de afastamento do agravado das deliberações do partido, os quais evidenciam sua perda de espaço e representatividade no âmbito da legenda”* (ID 16056438, pág. 21).

Aduz, ainda, que *“as ações do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de anulação da Convenção, frustrou [sic], sim, a legítima aspiração do ora agravante ao lançamento de candidatura futura, não se enquadrando, ante esta peculiaridade, no entendimento do c. TSE de que tal situação não se subsume à hipótese de justa causa para desfiliação partidária”* (ID 16056438, pág. 27).

Com base nesses argumentos, defende terem se configurado atos de grave discriminação que impossibilitaram a continuidade do convívio parlamentar na agremiação, sintetizando suas alegações referentes à caracterização da grave discriminação pessoal nos seguintes termos: *“(a) grave perseguição- caracterizada pelas inúmeras condutas praticadas pelo Partido, objeto de ações judiciais perante a Justiça Estadual que*



*reconheceram a ilegalidade da conduta do Partido. São as seguintes condutas, prequestionadas: Partido proibia convocação de convenção, anulava a chapa inscrita por MARCUS, depois anulava a convenção; depois anulava a coligação formada; depois decretava intervenção no diretório municipal; (b) caráter pessoal da perseguição- a disputa pelo poder não guardava qualquer relação com preceitos partidários, tendo, sim, caráter pessoal; a disputa caracterizou, sim desvio da finalidade partidária e envolvia interesses PESSOAIS, inclusive do Presidente do Diretório Estadual. Constatou expressamente do v. acórdão que as ações judiciais tinham como parte MARCUS e restou reconhecido pela Justiça Estadual que visam atender, não aos interesses do Partido, mas sim aos interesses PESSOAIS do seu presidente” (ID 16056438, pág. 33).*

Acrescenta que “o fato da ação declaratória de justa causa ter sido proposta um mês depois que a Justiça Estadual confirma a grave perseguição, por decisão do TJPR comprova, sim, a imediatidade, sendo totalmente equivocado o entendimento do v. acórdão recorrido” (ID 16056438, pág. 34).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que, reformando-se o acórdão regional, seja julgada improcedente a ação de decretação de perda de mandato eletivo.

João Mendes Filho apresentou contrarrazões (ID 16272838).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, agravo interno não merece provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática para que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação de perda de mandato eletivo, em virtude da ausência de interesse de agir da parte adversa ou do reconhecimento da hipótese de justa causa para desfiliação.

Inicialmente, registra-se que a alegação referente à inconstitucionalidade do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral constitui inovação recursal, porquanto suscitada apenas por ocasião do presente agravo interno. Com efeito, a tese não foi objeto de debate na instância ordinária, tampouco ventilada nos recursos precedentes, afigurando-se preclusa a discussão.

Nesse sentido, este Tribunal Superior perfilhou entendimento de que é inadmissível a inovação de tese em agravo interno, ante a ocorrência da preclusão, ainda que a alegação refira-se à suposta matéria de ordem pública, pois essa também não prescinde do requisito do prequestionamento. Vejam-se alguns precedentes:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

[...]

5. É inadmissível a inovação de tese recursal não discutida nas instâncias ordinárias. As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, a questão referente à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com todos os candidatos a cargos majoritários não foi debatida pela instância ordinária, estando ausente o prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).

[...]



(REspe nº 97229/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. GASTO EXCESSIVO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. [ . . . ]

2. É vedada a inovação de tese recursal em sede de embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedente: AgR-RCED 8015-38, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2016.

[...]

(REspe nº 70948/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 16.10.2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.
2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.
3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 3059/MT, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016)''

Quanto à questão de fundo, a controvérsia dos autos diz respeito à perda do mandato por infidelidade partidária do ora agravante, que se desfilou do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo qual foi eleito vereador do Município de Paranaguá/PR no pleito de 2016, para se filiar à agremiação PODEMOS, ocasionando a assunção do cargo pelo suplente João Mendes Filho.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, verifica-se serem esses insuficientes para modificar a decisão objurgada, que se fundamentou nestes termos (ID 11927488):

“A controvérsia dos autos versa sobre a perda do mandato por infidelidade partidária de Marcus Antônio Elias Roque, que se desfilou, sem justa causa, do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo qual foi eleito vereador do Município de Paranaguá/PR no pleito de 2016, para se filiar à agremiação PODEMOS, ocasionando a assunção do cargo pelo suplente João Mendes Filho.

A primeira questão suscitada pelo recorrente refere-se à necessidade de os suplentes atingirem o percentual mínimo de votação nominal estabelecido no art. 108 do Código Eleitoral para assumir cargo vago em decorrência da perda do mandato pelo titular.



Consoante norma inserta no indigitado dispositivo legal, em pleitos proporcionais, *'estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido'*.

O atendimento à sobredita cláusula de barreira, contudo, não constitui requisito para definição dos suplentes da legenda, conforme prescreve o art. 112, parágrafo único, do CE: *'na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108'*.

Consideram-se suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não efetivamente eleitos, que, no conceito da doutrina, *"constituem mandatários em espera, titulares de uma expectativa de direito consistente na assunção dos cargos para os quais concorreram, na hipótese de vacância determinada pela saída de seus titulares"*(ALVIM, Frederico Franco. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 108/109).

O substrato do instituto da suplência é justamente a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.

Nessa toada, entende-se que o interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 é aferível, independentemente do alcance da cláusula de barreira, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou esse requisito para definição da suplência.

Registra-se, ademais, que a orientação deste Tribunal Superior é firme no sentido da legitimidade ativa do primeiro suplente do partido pelo qual fora eleito o trânsfuga para pleitear a perda do seu cargo eletivo (AgR-Pet nº 177391/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 26.8.2013 e Pet nº 3019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 13.9.2010).

Nessa linha de ideias, restam evidentes, portanto, o interesse jurídico e a legitimidade ativa do recorrido, João Mendes Filho – primeiro suplente do partido MDB – para a demanda.

Outra questão aduzida pelo recorrente diz respeito à intempestividade da ação de perda de mandato eletivo porque prematuramente proposta pelo recorrido antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias conferido ao partido político interessado. A tese se fundamenta na premissa de que o prazo para o ajuizamento da ação pelo partido flui a partir da sua comunicação acerca da comunicação do trânsfuga.

A esse respeito, anota-se que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22610/2007, o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário. Decorrido esse lapso, os demais legitimados podem ingressar com a ação nos 30 dias subsequentes. Veja-se:

'Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]



§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.’  
[Grifo nosso]

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. A ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária deve ser ajuizada pelo partido político no prazo de 30 dias contados da desfiliação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610.

[...]

(AgR-RO nº 3767/DF. Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 29.9.2017)

O TRE/PR, ao apreciar o tema, assentou que as provas dos autos denotam que o recorrente desfilou-se do MDB em 6.4.2018 e que a ação foi proposta pelo recorrido em 18.5.2018, isto é, durante o trintídio conferido aos legitimados supletivos, em deferência à norma eleitoral contida no § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão integrativo (ID 7373138):

[...] essa questão não constou em nenhum momento da defesa do embargante, sendo ventilada por vez primeira da tribuna, durante a sessão de julgamento. Todavia, tendo havido manifestação da Corte quanto à matéria naquela oportunidade, rejeitando-a, reconheço a existência de omissão no julgado e passo a supri-la.

Em linhas gerais, reputa o embargante que o ajuizamento do feito foi prematuro, de vez que havido apenas sete dias após o início do prazo do partido, ao passo que a legislação de regência prevê que o suplente somente poderia buscar a tutela jurisdicional caso a agremiação não o faça no prazo de trinta dias. De consequência, entende que o ajuizamento precoce implica ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

A tese parte de premissa completamente equivocada, segundo a qual o prazo para o MDB ingressar com o pedido de perda de mandato teria se iniciado apenas em 14/05/2018, em razão de a grei ter afirmado, nos autos de Petição nº 0600207-67.2018.6.16.0000 (id. 24334), só ter ‘tomado conhecimento da desfiliação a partir da citação da presente ação’, havida naquela data.

Ocorre que o prazo de trinta dias para o partido ingressar com a demanda não flui a partir da data em que o interessado diz ter tomado ciência da desfiliação, mas sim da própria saída injustificada, como defluiu da dicção do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, in verbis: [...]

Sendo segura a prova dos autos de que o embargante desfilou-se do MDB no dia 06/04/2018 (id. 24448), vindo a filiar-se no Podemos no mesmo dia (id. 24447), corolário lógico é o início do prazo para o partido postular a perda do mandato. Não o fazendo no trintídio, abre-se a via para o suplente pleitear o cargo. Com isso, protocolada a inicial em 18/05/2018 (id. 24442), não se há de falar em prematuridade, restando hígido o interesse de agir de JOÃO MENDES FILHO.





Diante disso, vê-se que a conclusão da Corte de origem é consentânea à legislação regente e à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo as quais o termo inicial do prazo decadencial de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação pelo partido é a data da desfiliação.

Nessa senda, do delineamento fático do acórdão regional, constata-se a tempestividade da ação proposta pelo ora recorrido, visto que protocolada no curso do trintídio legalmente concedido aos legitimados supletivos.

Desta feita, não prosperam os argumentos recursais relativos a esse ponto.

No mais, quanto à alegada violação ao art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, melhor sorte não acode ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de grave discriminação política pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação do recorrente, constatando a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR, o que não obistou o acesso do recorrente à direção do órgão partidário municipal nem o impediu de se candidatar e se eleger pela agremiação.

É precisamente o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão regional (ID 7371238):

‘Observa-se que há uma intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá. O requerente, na condição de presidente deste último, vivenciou intensamente essa ‘queda-de-braço’, tendo havido judicialização de toda sorte, com destaque para as decisões estaduais anulando sua eleição como presidente do diretório municipal e da convenção pela qual foi entabulada coligação com o Partido Verde. Ao longo dos anos, o diretório municipal resistiu a essas investidas do órgão superior e obteve vitórias nos tribunais, conseguindo preservar a sua autonomia local.

Portanto, não vislumbro das provas carreadas que haja grave discriminação pessoal contra o requerente, mas sim que não havia alinhamento entre os diretórios estadual e municipal. Mesmo assim, o requerente manteve-se à frente do diretório municipal anos a fio, não lhe tendo sido impedido o acesso à legenda para que se candidatasse e inclusive se elegeesse pelo partido.

Além de as rusgas decorrentes desse afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da personalidade, visualizo que há um enorme distanciamento temporal entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa. Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e Roberto Requião.

Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impediu, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais.

A prova oral também não lhe favorece. [...]



Enfim, nenhuma das pessoas ouvidas trouxe qualquer novidade, apenas repetindo que ouviram dizer, que ficaram sabendo, mas sem a indicação de qualquer fonte confiável e sem a especificação de fatos concretos. Tudo se baseia em rumores, boatos, suposições.

Some-se a isso que todos os fatos capitulados na inicial como caracterizadores, na ótica do requerente, da grave discriminação pessoal ocorreram há vários anos, sempre voltados à disputa pelo poder no diretório municipal de Paranaguá - e não diretamente contra Marcos Roque - e resta evidente que a sua saída do partido está ligada a interesses pessoais, inexistindo justa causa para a desfiliação.'

No aresto integrativo, corroborou-se a ausência da alegada atualidade dos fatos apontados pelo ora recorrente como caracterizadores de justa causa, acrescentando-se os fundamentos a seguir (ID 7373088):

'Obviamente, a mera publicação de uma matéria jornalística na qual consta que um dirigente do partido teria criticado o embargante e o ameaçado de expulsão não altera esse quadro, mesmo porque não houve a realização de prova específica voltada à existência de um procedimento de expulsão ou mesmo de qualquer outra medida punitiva.

Ainda, essa matéria foi publicada em um blog – Giro no Litoral –, e não foi sequer referida na inicial, tendo sido juntada apenas em 20/06/2018 (id. 27246 dos autos 0600207-67), não havendo prova de que era do conhecimento do embargante por ocasião da sua desfiliação.'

Delineada essa moldura fático-probatória, percebe-se que a modificação da conclusão da Corte de origem no sentido da inexistência de grave discriminação política pessoal e, conseqüentemente, de justa causa para desfiliação partidária do recorrente resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial."

Consoante assentado na decisão agravada, não merece guarida a tese do agravante acerca da necessidade de os suplentes atingirem o percentual mínimo de votação nominal estabelecido no art. 108 do Código Eleitoral para assumir cargo vago em decorrência da perda do mandato pelo titular.

Isso porque, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CE, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, "*na definição dos suplentes da representação partidária, não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108*".

Com efeito, em vista de expressa previsão legal, não se impõe aos suplentes a obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral.

Nessa senda, Rodrigo Lópes Zílio vaticina:

*"[...] essa cláusula de desempenho individual não é aplicável em relação aos suplentes. Portanto, a condição de suplente independe da obtenção de um desempenho eleitoral mínimo, sendo possível que determinado candidato seja considerado suplente ainda que não tenha obtido um único voto. Deve-se consignar que o titular de mandato eletivo, invariavelmente, tem recebido tratamento jurídico diverso do suplente – seja em relação às restrições constitucionais do exercício do mandato, inelegibilidade e foro privilegiado"* (Direito Eleitoral, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 69).

Ressalta-se que são considerados suplentes os candidatos mais votados sob a mesma legenda e não efetivamente eleitos, que, no conceito da doutrina, "*constituem mandatários em espera, titulares de uma*



*expectativa de direito consistente na assunção dos cargos para os quais concorreram, na hipótese de vacância determinada pela saída de seus titulares”* (ALVIM, Frederico Franco. Direito Eleitoral, Curitiba: Juruá, 2016. p. 108/109).

O substrato do instituto da suplência é, justamente, a eventual assunção do cargo concorrido no prélio eleitoral, de modo que, caso isso venha a ocorrer, não se pode exigir do suplente a votação nominal mínima, da qual a legislação expressamente o dispensou para figurar como tal.

Nessa linha de ideias, entende-se que o interesse jurídico que confere ao suplente legitimidade para propor a ação – com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 – é aferível, independentemente do alcance da cláusula de desempenho, visto que a legislação eleitoral, taxativamente, afastou esse requisito para definição da suplência.

Além disso, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o primeiro suplente do partido detém legitimidade ativa para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito (AgR-Pet nº 177391/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 26.8.2013 e Pet nº 3019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 13.9.2010).

Destarte, verificam-se o interesse jurídico e a legitimidade ativa de João Mendes Filho, primeiro suplente do partido MDB, para demanda.

No tocante à alegação de intempestividade da ação de perda de mandato eletivo por interposição prematura pelo agravado, antes do decurso do prazo de 30 (trinta) dias conferido ao partido político interessado, melhor sorte não acode ao agravante.

Reitera-se que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22610/2007, o prazo para a propositura da ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária é de 30 dias para o partido interessado, contados da data da desfiliação do mandatário, podendo os demais legitimados ingressar com a ação nos 30 dias subsequentes.

Tal compreensão é corroborada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. A ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária deve ser ajuizada pelo partido político no prazo de 30 dias **contados da desfiliação**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610. [Grifos nossos]

[...]

(AgR-RO nº 3767/DF. Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 29/9/2017)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. DESFILIAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) MESES DA DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, §2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. As demandas com escopo de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária devem ser ajuizadas pelo partido político **no prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução - TSE nº 22.610/2007.**

2. In casu, a desfiliação do parlamentar supostamente tráfuga ocorreu em 26.11.2015 e a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária só foi proposta em 14.4.2016, ou seja, mais de 4 (quatro) meses após o dies a quo legalmente estabelecido, razão pela qual é mister reconhecer a consumação da decadência.

3. Agravo regimental desprovido. [Grifos nossos]

(AgR-Pet nº 14676/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 7.8.2017)”



Conforme consignado na decisão agravada, o TRE/PR, ao apreciar a questão, assentou que as provas dos autos denotam que o ora agravante desfilou-se do MDB em 6.4.2018 e que a ação foi proposta pelo ora agravado em 18.5.2018, isto é, durante o trintídio conferido aos legitimados supletivos, em deferência à norma eleitoral adrede mencionada.

Observa-se, portanto, que a compreensão exarada pela Corte de origem está em consonância à legislação regente e à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo as quais o termo inicial do prazo decadencial de 30 (trinta) para o ajuizamento da ação pelo partido é a data da desfiliação.

Por conseguinte, considerando os fatos emoldurados no aresto regional, revela-se tempestiva a ação proposta pelo ora agravado, visto que protocolada no curso do trintídio legalmente concedido aos legitimados supletivos.

Relativamente ao suposto ultraje ao art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096/95, repisa-se que o Tribunal de origem, ao se debruçar sobre o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de grave discriminação política pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação do ora agravante, julgando, via de consequência, procedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Em resumo, constatou-se no acórdão: *i)* a ocorrência de intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR; *ii)* o afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestiram de pessoalidade em relação ao agravante; *iii)* fragilidade das provas testemunhais colhidas, que informaram ciência sobre desavenças envolvendo o agravante à míngua de indicação de fontes confiáveis ou de especificação de fatos concretos; *iv)* a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda; *v)* inexistência, nos autos, de qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de "barrar" sua postulação a uma das vagas de candidato; *vi)* falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto regional (ID 7371238):

"No caso específico tratado nos autos tem-se que, na inicial, JOÃO se contrapõe à argumentação apresentada pelo requerido MARCUS nos autos 0600207-67.2018.6.16.0000, nos quais este busca a declaração de justa causa para a desfiliação. JOÃO afirma, em linhas gerais, que houve grande lapso temporal entre os fatos alegados como ensejadores da justa causa e a desfiliação e que divergências intrapartidárias não caracterizam grave discriminação pessoal.

[...]

Considerando a identidade da controvérsia, socorro-me dos fundamentos esposados na Ação Declaratória de Justificação de Desfiliação Partidária julgada, em especial no seguinte trecho:

**'Observa-se que há uma intensa disputa entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá.** O requerente, na condição de presidente deste último, vivenciou intensamente essa 'queda-de-braço', tendo havido judicialização de toda sorte, com destaque para as decisões estaduais anulando sua eleição como presidente do diretório municipal e da convenção pela qual foi entabulada coligação com o Partido Verde. Ao longo dos anos, o diretório municipal resistiu a essas investidas do órgão superior e obteve vitórias nos tribunais, conseguindo preservar a sua autonomia local.

**Portanto, não vislumbro das provas carreadas que haja grave discriminação pessoal contra o requerente, mas sim que não havia alinhamento entre os diretórios estadual e municipal. Mesmo assim, o requerente manteve-se à frente do diretório municipal anos a fio, não lhe tendo sido impedido o acesso à legenda para que se candidatasse e inclusive se elegeesse pelo partido.**



**Além de as rusgas decorrentes desse afastamento político entre as instâncias partidárias não se revestirem da pessoalidade, visualizo que há um enorme distanciamento temporal entre os fatos arrolados pelo requerente como caracterizadores da justa causa.** Na inicial, são invocados fatos que remontam ao ano de 2008, supostamente ensejadores de um acirramento de ânimos entre o já falecido Mário Manoel das Dores Roque (seu pai) e Roberto Requião.

Segundo a narrativa constante da peça vestibular, durante cerca de dez anos houve uma animosidade entre dirigentes estaduais do PMDB e a família Roque. Essa animosidade não impediu, como visto, a permanência de membros dessa família no Diretório Municipal do partido, o acesso à sua direção municipal e, tampouco, ao registro de candidatos. Não havendo relato de ingerência na distribuição de recursos para campanhas eleitorais.

**A prova oral também não lhe favorece.** Neste ponto, mister destacar que foram reunidas as Petições 0600207-67, movida por Marcus Antonio Elias Roque contra o PMDB/PR e outros, e 0600462-25, ajuizada por João Mendes Filho contra Marcus Antonio Elias Roque, para produção conjunta de provas. Com isso, e para que não haja julgamentos contraditórios, está sendo considerada a oitiva de todas as testemunhas e informantes, contida nos id. 206448 e 207832.

A testemunha André Vinícius Henrique da Silva (id. 206456, 206458, 206462, 207816 e 207817), embora declarando ser filiada ao PMDB desde 2009, não teve contato direto com qualquer das divergências entre o PMDB/PR e o requerente. Disse, em linhas gerais, que: ficou sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que Marcos Roque seria expulso do partido e que não poderia ser candidato neste ano; havia problemas com o PMDB/PR desde 2012, ainda na gestão do pai do requerente; houve um acirramento de ânimos no começo de 2018, com o resultado favorável de três ações movidas pelo requerente contra o PMDB/PR. Todavia, não soube explicar em detalhe nenhuma dessas informações, baseando integralmente no que ouviu dizer pelas mídias.

Geovane Rainerte Gonçalves (id. 207818, 207820, 207821 e 207826) é tesoureiro do PMDB Paranaguá. Falou genericamente de desavenças entre o PMDB/PR e Marcos Roque, de tudo sabendo também pelas mídias. Não conseguiu precisar nenhuma das informações prestadas, não tendo conhecimento algum dos fatos em discussão.

Eduardo Mattar Cecy (id. 207864, 208917, 208919 e 208921) foi contraditado em razão de ser réu em ação movida pelo requerente, sendo ouvido como informante. Disse que é filiado ao PMDB desde 2014 e que em 2015 Marcos Roque teria infringido algum dispositivo do estatuto do partido e que, por isso, houve a dissolução do diretório municipal, sendo instituída uma Comissão Provisória, da qual fez parte por cerca de um mês, até que Marcos Roque obtivesse uma decisão judicial que o reconduziu à presidência. No mais, disse não ter conhecimento de atritos entre o PMDB/PR e o requerente.

Neif Ahmad El Laden (id. 208923, 208924, 208928 e 208930), guarda municipal que presta serviços na Câmara de Vereadores, disse ter ouvido de vereadores que o PMDB iria expulsar Marcos Roque. Inquirido a indicar qual vereador disse isso, após certa relutância apontou o nome de 'Nilo'. Disse que: se interessa por política e que acompanha há anos as disputas entre o PMDB/PR e o diretório municipal, sabendo pelas mídias (redes sociais e TV) que havia uma perseguição contra Mário Roque e, posteriormente, contra Marcos Roque; Mário era presidente do diretório em Paranaguá e que, depois de seu falecimento, Marcos acabou assumindo esse papel; Marcos seria candidato a prefeito em 2016 mas, devido aos problemas com o diretório



estadual, acabou se lançando à vereança, ao passo que seu irmão Marcelo Roque se candidatou e elegeu-se prefeito; as relações entre as instâncias estadual e municipal do partido pioraram no começo deste ano; inquirido pelo promotor, afirmou que essa é sua percepção, face ao aumento das notícias da TV local sobre o quadro político no litoral.

**Enfim, nenhuma das pessoas ouvidas trouxe qualquer novidade, apenas repetindo que ouviram dizer, que ficaram sabendo, mas sem a indicação de qualquer fonte confiável e sem a especificação de fatos concretos. Tudo se baseia em rumores, boatos, suposições.**

**Some-se a isso que todos os fatos capitulados na inicial como caracterizadores, na ótica do requerente, da grave discriminação pessoal ocorreram há vários anos, sempre voltados à disputa pelo poder no diretório municipal de Paranaguá - e não diretamente contra Marcos Roque - e resta evidente que a sua saída do partido está ligada a interesses pessoais, inexistindo justa causa para a desfiliação.**

Por derradeiro, a tese da imediatidade revigorada pela prestação jurisdicional com a apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná capaz de 'prova robusta em Fev/2018' lastreando o ajuizamento da 'ação declaratória de justa causa em Março/2018', embora verossímil é demasiadamente frágil.

[...]

**De ressaltar que, mesmo em meio a todos os atritos narrados - e não comprovados como de natureza pessoal e, tampouco, atuais - o requerente manteve-se na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se candidato e inclusive sendo eleito pela legenda. O receio de não ser escolhido como candidato neste ano, a par de não estar fundado em qualquer elemento objetivo, é contrário à noção de escolha democrática em convenção partidária, não havendo nos autos qualquer indicação de que os dirigentes regionais teriam o poder de 'barrar' sua postulação a uma das vagas de candidato." [Grifo nosso]**

Os resumos das oitivas testemunhais emoldurados no acórdão não viabilizam conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, quanto à ausência de comprovação hialina de discriminação pessoal sofrida pelo agravante no âmbito interno do partido, visto que consubstanciam informações superficiais ou genéricas acerca dos fatos narrados. As testemunhas não especificaram fatos concretos relativos à suposta perseguição contra o agravante, e, quando fizeram alguma referência à possível desavença entre ele e o partido, disseram ter tomado conhecimento do assunto por meio da imprensa e das mídias sociais.

As ações ajuizadas na Justiça Comum, mencionadas no acórdão, tampouco se revelam suficientes para comprovar a discriminação de viés pessoal, evidenciando apenas a existência de intensas disputas intrapartidárias entre os diretórios estadual e municipal quanto ao controle das ações políticas em Paranaguá/PR.

A propósito, citam-se os seguintes trechos do acórdão regional que sintetiza as matérias apreciadas no âmbito da Justiça Comum (ID 7371238):

"1. A Ação Anulatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, postulando pela antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da deliberação da Comissão Executiva Estadual do PMDB, de 11.05.2015, que estabeleceu que 'o Diretório Municipal de



Paranaguá não poderá realizar convenção em 30/05/2015<sup>1</sup>, comunicada por Ofício nº 005/2015 da Secretaria Geral do PMDB/PR, e ao final, pela declaração de sua nulidade. A tutela antecipatória foi deferida e determinado o aguardo da decisão nos autos conexos nº 008639-65.2015.8.16.0129.

2. A Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0008639-65.2015.8.16.0129) ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, por meio da qual almeja a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, e ao final a sua confirmação, para compelir o Requerido a cadastrar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a composição da Mesa Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Paranaguá, definida por convenção realizada no dia 30.05.2015, após o deferimento da liminar nos autos nº 0005189-17.2015.8.16.0129, sob pena de multa por descumprimento. A tutela antecipada foi deferida. Citado, o Requerido informou o cumprimento da decisão liminar e ofereceu contestação. Contra a decisão liminar, o Requerido interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.454.965-6, distribuído à relatoria do Juiz Substituto Fabian Schweitzer. Deferido o efeito suspensivo, porém, em julgamento colegiado esta 17ª Câmara Cível negou provimento ao recurso. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos.

3. Com base na decisão inicial que concedeu o efeito suspensivo no AI 1.454.965-6, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná anulou a Convenção Municipal realizada no dia 30.05.2015, formando comissão provisória, posteriormente registrada no TRE/PR. Diante disso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá, Marcus Antônio Elias Roque, Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR eleito em 30.05.2015, Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque, 1º Vice Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR eleito em 30.05.2015, Marcela Paula Henrique da Silva, Secretária Geral do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR eleita em 30.05.2015 e Erani Mendes, Tesoureiro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR eleito em 30.05.2015 ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Antecipação de Tutela (autos nº 0002072-81.2016.8.16.0129) em face de Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná, Ogarito Borgias Linhas, Presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR, Eduardo Mattar Cecy, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR, Mário Luiz Antonello, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR, Waldir Armando Vasco de Campos, Membro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR e Izael Modesto Alexandre, Tesoureiro da Comissão Executiva Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá – PR.”

Deveras, as premissas delineadas não denotam episódios de nítida perseguição pessoal aduzida pelo agravante, mas somente a existência de divergências intrapartidárias em cujo contexto se fazia presente, dado seu perfil atuante no âmbito partidário.

Nessa toada, impende anotar que *a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*” (AgR-RO nº 14826/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.11.2017 e PET nº 58184/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2016), o que não se verificou no caso dos autos.

Na mesma linha é o escólio de José Jairo Gomes: *“há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados*” (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 136).



Em vista disso, entende-se que meras desavenças políticas entre os órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do agravante em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no último pleito (2018), visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária.

Essa compreensão é sufragada pela orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que *“eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal”* (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).

Reitera-se, ademais, que as premissas fáticas emolduradas no acórdão regional demonstram a falta de atualidade das circunstâncias apontadas pelo ora agravante como justa causa, uma vez que as divergências entre os diretórios estadual e municipal são históricas e que os fatos alegados discriminatórios ocorreram, em sua maioria, em 2015 e 2016, conforme as sínteses das ações judiciais adrede mencionadas, havendo, em 2018, somente rumores na imprensa de que o agravante seria expulso do partido. A respeito desta última circunstância, constou do aresto integrativo o seguinte (ID 7373088):

“Obviamente, a mera publicação de uma matéria jornalística na qual consta que um dirigente do partido teria criticado o embargante e o ameaçado de expulsão não altera esse quadro, mesmo porque não houve a realização de prova específica voltada à existência de um procedimento de expulsão ou mesmo de qualquer outra medida punitiva.

Ainda, essa matéria foi publicada em um blog – Giro no Litoral –, e não foi sequer referida na inicial, tendo sido juntada apenas em 20/06/2018 (id. 27246 dos autos 0600207-67), não havendo prova de que era do conhecimento do embargante por ocasião da sua desfiliação.”

Nesse pormenor, convém registrar que *“fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência”* (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014).

Diante dessa conjuntura, reafirma-se, portanto, que a moldura fático-probatória delineada no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, de modo que a modificação do julgado, a fim de acolher os argumentos recursais do ora agravante, no sentido da caracterização da justa causa para desfiliação partidária, resvalaria no reexame dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice plasmado no enunciado de Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Presidente, apenas uma observação extremamente elogiosa ao agudo voto do Ministro Fachin, de quem não sobrou nada aqui a acrescentar.

Eu só faria alusão a duas passagens do acórdão que me impressionaram muito mais para confirmar a mesma impressão do Ministro Fachin, que teria sido a manutenção do agravante na presidência do órgão partidário local por vários anos, lançando-se, inclusive, candidato, inclusive tendo sido eleito pela legenda; e o acórdão também registra a falta de atualidade das circunstâncias apontadas como justa causa.

Então, eu estou totalmente de acordo, foi cirúrgica a intervenção judicial do Ministro Fachin, a quem elogio e acompanho.





## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, proclamo o resultado, também estou inteiramente de acordo com o voto do eminente relator.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe Nº 0600462-25.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Marcus Antônio Elias Roque (Advogados: Luiz Fernando Zornig Filho – OAB: 27936/PR e outros). Agravado: João Mendes Filho (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.

